

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 05/2024**

RECORRENTE: CAIO DE CASTRO CANTANHEIRA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE SPRINT CHALLENGE
BRASI/2024.**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – - IMPUTAÇÃO ATITUDE
ANTIDESPORTIVA – PENALIZAÇÃO EM TEMPO 5
SEGUNDOS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA –
MANTIDA PUNIÇÃO - NÃO PROVIMENTO DO
RECURSO. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Kenio Barbosa, Leonardo Pampillon, Darlene Bello e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 05/2024**

RECORRENTE: CAIO DE CASTRO CANTANHEIRA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE SPRINT CHALLENGE
BRASI/2024.**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso apresentado pelo Piloto Caio Castro em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 1ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Sprint Challenge Brasil/2024, ocorrida no dia 09/03/2024 no Autódromo Internacional de Goiânia/GO.

Pelo que se infere dos autos, a penalização imposta ao Recorrente se deu em razão de Reclamação Desportiva apresentada pelo Piloto Leonardo Herrmann - carro #23, alegando que o Recorrente carro #22 errou a curva ficando mais lento e novamente errou na curva 3 possibilitando a ultrapassagem, ocasião em que bateu na porta de seu carro, fazendo com que rodasse, saindo da pista e abandonasse a prova.

Referida Reclamação Desportiva foi acolhida pelos Comissários Desportivos que penalizaram o Recorrente em 20 segundos, conforme se vê da Decisão 3, assim lançada:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos

Decisão nº: 03

Para: Leonardo E. Herrmann - #23

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo piloto Leonardo E. Herrmann - #23 contra seu concorrente Caio De Castro Castanheira - #22, oitiva do piloto Caio De Castro Castanheira - #22 e Leonardo E. Herrmann - #23, análise das imagens da transmissão oficial e câmeras onboard dos carros #22, #23 e #100, DECIDEM:

Nome: Leonardo E. Herrmann - #23

Atividade: Corrida 1

Fato: O piloto acima identificado, Leonardo E. Herrmann - #23, realiza reclamação desportiva contra seu Concorrente Caio De Castro Castanheira - #22, alegando que "O Caio já havia errado a curva 1 e ficou mais lento. Com isso, cheguei bem próximo dele na curva 2, quando chegou a curva 3 ele errou de novo abrindo espaço para eu passar, passei ele por dentro e daí ele bateu na minha porta fazendo com que eu rodasse. Meu carro não ligou mais e foi fim de prova para mim".

Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam a Reclamação Desportiva como tempestiva e decidem pela PROCEDÊNCIA da mesma, onde o Piloto do carro #22 toca o carro #23 fazendo-o sair da pista e perder posições. Sendo assim decidem por penalizar o carro #22 com o acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo total de prova.

O valor caucionado deverá ser devolvido ao reclamante.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83 e 153-I-b'
Regulamento Desportivo e Técnico – 'Art. 124-iv'

Pelo que se depreende das razões recursais busca o Recorrente a reforma da decisão levado a cabo pelos Comissários Desportivos alegando inicialmente que a fundamentação emprestada a decisão que culminou com a sua penalização em tempo de 20 segundos se apresenta inexata, na medida em que não especifica em quais incisos do artigo 83 do CDA se baseia prejudicando, dessa forma, sua defesa.

No mérito, aduz que não concorreu com qualquer culpa no incidente que originou a punição, ora recorrida, pois se culpa houve, essa deve ser imputada ao piloto Leonardo Herrmann – carro #23, autor da Reclamação Desportiva, que não se cercou dos devidos cuidados por ocasião da ultrapassagem, sendo certo que este foi quem bateu da porta de seu carro, conforme pretende provar com as imagens e vídeos carregados aos autos.

Às fls. 35/36, encontrasse o parecer da douta Procuradoria do STJD da lavra da ilustre Procuradora Dra. Andrea Kerr pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 17 de abril 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 05/2024**

RECORRENTE: CAIO DE CASTRO CANTANHEIRA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE SPRINT CHALLENGE
BRASI/2024.**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como já relatado, trata-se de recurso interposto pelo Piloto Caio Castro – carro #22, em razão da penalização em tempo de 20 (vinte) segundos que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos que atuaram no 1ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Sprint Challenge Brasil/2024, ocorrida no dia 09/03/2024 no Autódromo Internacional de Goiânia/GO, tendo como fundamento os “artigos. 83 e 153-I-b” do Código Desportivo do Automobilismo e artigo 124-iv” do Regulamento Desportivo e Técnico da categoria que assim dispõem:

Art. 83 – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);

Art. 153 – As reclamações desportivas e técnicas deverão ser acompanhadas de uma caução, conforme valores e destinação abaixo:

I - RECLAMAÇÕES DESPORTIVAS

- a)
- b) Quando julgada procedente, o valor caucionado será devolvido ao reclamante;
- c)

Regulamento Desportivo e Técnico

Artigo 124: Os Comissários Desportivos podem impor qualquer uma das penalidades do CDA e CDI, além das apresentadas abaixo sobre qualquer COMPETIDOR envolvido num incidente:

iv – Penalidade de tempo

Na questão em comento, por entender que a penalização recorrida encontra-se bem fundamentada é que, inicialmente, rejeito a alegação de prejuízo a ampla defesa pelo fato dos Comissários Desportivos não terem indicado em qual inciso do artigo 83 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA se basearam para fundamentar a penalização recorrida, na medida em que o referido artigo, como cediço, não trata de violações e sim das obrigações e prerrogativas dos Comissários Desportivos.

Na hipótese vertente, a penalização em tempo imposta ao Recorrente está devidamente fundamentada no artigo 124, iv do Regulamento Desportivo e Técnico da categoria, conforme se vê na Decisão 3 dos Comissários Desportivos e que constitui o objeto do presente recurso.

A penalização recorrida teve origem na Reclamação Desportiva apresentada por seu concorrente, Piloto Leonardo Herrmann - carro #23 em decorrência de erro cometido pelo Recorrente que, durante a sua tentativa de ultrapassá-lo na curva 3, este joga ligeiramente seu carro para o lado de dentro da pista visando impedir a ultrapassagem e fazendo com que o carro do Reclamante viesse a bater na porta direita do seu carro e em decorrência do “toque” veio a rodar, fazendo com que saísse da pista e abandonasse a prova.

Por outro lado, em suas razões recursais o Recorrente sustenta que não concorreu com qualquer culpa que pudesse ensejar a penalização recorrida, na medida em que se culpa houve pelo incidente, essa deve ser atribuída ao piloto do carro #23 que não se cercou das devidas cautelas quando da tentativa de ultrapassagem e, ao contrário do afirmado pelo Reclamante, foi este que veio a bater na porta de seu carro, conforme pretende provar com as provas carreadas aos autos.

Nesse cenário, após uma cuidadosa análise dos vídeos da prova a que se refere o Recorrente no sentido de fazer prova de que não concorreu com qualquer culpa no incidente, **notadamente do vídeo da câmara onboard do carro #23**, o que se pode concluir, ao contrário do alegado, é que para evitar a ultrapassagem, joga seu carro ligeiramente para o lado de dentro da pista fazendo com que o “**choque**” na porta direita de seu carro se tornasse inevitável.

Desse modo, em que pesem as alegações do Recorrente, entendo que a culpa pelo incidente deve ser atribuída tão somente ao Recorrente, razão pela qual a conclusão a que chego é que a decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos que gozam a princípio de presunção de veracidade, ao aplicarem ao Recorrente a penalização em tempo de 20 segundos pela atitude antidesportiva, me parece acertada e não está a merecer qualquer reforma por parte dessa Comissão Disciplinar do STJD.

Face ao exposto, acompanhando o bem lançado parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento mantendo a decisão recorrida tal como lançada.

É como voto,

Rio de Janeiro, 17 de abril 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo